

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA(*)

Detecção

Segundo os professores JOSÉ FREDERICO MARQUES e PONTES DE MIRANDA, o fenômeno na substituição processual foi isolado pelo alemão JOSEF KOHLER, que não se utilizava de tal expressão, mesmo porque seus estudos centravam-se no direito material, a respeito do usufruto com poderes de disposição.

Nomeou o fenômeno de "processtandschaft", onde entendeu haver casos especiais de subjetividade processual em relação à coisa litigiosa.

Coube a HELLWIG a transposição de tal fenômeno para o direito processual, denominando-o de "prozessführungsrecht", falando no direito de conduzir o processo por parte de quem não fosse titular do direito subjetivo material.

Mais tarde, GIUSEPPE CHIOVENDA introduziu na ciência processual italiana, o instituto, idealizado na Alemanha, com o nome de substituição processual.

Conceito

Para CHIOVENDA "como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio." ("Instituições de Direito Processual Civil", 2º volume, Saraiva, 1969, página 252).

Comentando o instituto, o professor JOSÉ FREDERICO MARQUES diz que "o substitutivo processual é parte no processo. Atuando em nome próprio, embora para fazer valer direito de outrem, tem o substituto processual o direito de ação e, em consequência, a posição de sujeito na relação processual, como autor ou como réu." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, 2ª edição, 1962, página 227).

Disse também, o citado professor, em tal obra, que para GARBAGNATI, "é substituto processual todo sujeito ao qual seja reconhecida, por disposição de lei, o direito de defender processualmente, nel proprio interesse, un diritto altrui." (páginas 227/228).

Comentou, ainda, que "no dizer de CALAMANDREI, o substituto processual está legitimado a defender o direito de outrem em juízo, visto que "entre ele e o subs-

(*) Carlos Augusto Escanfella é Juiz do Trabalho Substituto do E. T.R.T. da 15ª Região.

tuído existe uma relação ou situação jurídica de carácter substancial, pela qual através do direito do substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio." (pagina 228, sem grifo no original).

Prosseguindo, comentou o eminente professor:

"Dois são os tipos de substituição processual, segundo bem expõe LUIGI MONACCIANI: a) aquele em que da existência do direito subjetivo material do substituído depende da existência de um direito do substituto; b) aquele em que da inexistência de um direito do substituído depende a existência de obrigação do substituto."

Estas são, em síntese, as melhores conceituações e explicações sobre o que é a substituição processual.

Crítica à Denominação

Para PONTES DE MIRANDA, "substituição" exatamente não ocorre porque "desde que passamos à concepção da relação jurídica processual como publicística, perdeu a significação, que poderia ter, de "anormalidade", a não coincidência entre os dois sujeitos; por outro lado, a distinção entre a pretensão à tutela jurídica e a pretensão de direito material ainda mais viva põe a irrelevância da especialidade. Dizer "substituído" o titular da relação de direito material, é persistir, inconscientemente, e tal foi o caso de GIUSEPPE CHIOVENDA, na atmosfera da concepção privatística." (obra citada, página 241).

Em simples palavras disse o respeitado doutrinador, e com razão, em nosso pouco entender, que inexiste "substituição" de parte legítima para um dos pólos da relação jurídica processual, simplesmente porque há partes que não são os sujeitos da relação jurídica material.

E isto porque, como a relação jurídica processual tem carácter público e não privado, são totalmente distintas a pretensão à tutela jurídica e a pretensão ao direito material, e porque parte é quem entra, como figurante processual, no pólo passivo ou ativo de uma relação processual.

Contudo, reconhece que o fenómeno ocorre, e por falta de outra denominação e também porque esta é usualmente a utilizada, continuaremos a denominá-lo de "substituição processual".

A Substituição Processual no Processo do Trabalho e o Sindicato

Concluímos que inexiste substituição processual, no sentido técnico em que foi detectado e instituído, no Processo do Trabalho.

Em nenhum momento verifica-se entre o Sindicato e os seus associados ou representados a existência de uma relação jurídica material, que através do direito destes associados ou representados venha o Sindicato a satisfazer interesse próprio; como salientou CALAMANDREI.

Não defende um direito de outrem em seu próprio interesse ou benefício, como disse GARBAGNATI.

Não se vislumbra, também, na presente casuística a presença de um dos dois tipos de substituição processual elencada por LUIGI MONACCIANI, ou seja, da exis-

tência de um direito material do integrante da categoria profissional não depende nenhum direito do Sindicato; e, tampouco alguma obrigação do Sindicato decorra ou tem alguma ligação direta pela inexistência de algum direito material trabalhista dos integrantes da categoria profissional que o Sindicato representa.

A título de esclarecimento, cita-se pequeno trecho de uma das melhores obras de Processo do Trabalho, quicá a mais completa e investigativa, do professor ISIS DE ALMEIDA, que de forma brilhante assim comenta a questão:

“Mas, o certo é que como “substituto”, o sindicato seria parte; como “representante” não.

No primeiro caso, o empregado, na condição de “substituído processual” não poderia desistir da ação, nem transigir, livremente, sem anuência do “substituto”, porque, segundo a doutrina supra citada, entre o substituto e substituído, existe uma relação ou situação jurídica de caráter substancial, pela qual, através do direito do substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio (CALAMANDREI); ou, segundo MONACCANI, porque da existência do direito subjetivo material dele, depende a existência de um direito do substituto, direito — diga-se de passagem — que legitimou a ação.

O ato de desistência ou de transação, unilateralmente praticado, feriria o direito do sindicato-substituto.

Por essa razão, já parece que não há “substituição processual”, quando o sindicato postula a ação de cumprimento, pois, se vem reconhecendo, tranqüilamente, na jurisprudência, e na doutrina, que o empregado, associado ou não do sindicato, pode, sem consultar a entidade, desistir da ação. O próprio TST (Enunciado n. 255) já consagrou o entendimento, embora continuando a considerar que há substituição processual no caso, e limitando a legitimidade da desistência a que seja manifestada antes da sentença de 1ª grau.” (Manual de Direito Processual do Trabalho, Isis de Almeida, 1ª volume, terceira edição, 1991, LTr, pág. 156).

Também o Juiz Valentin Carrion, em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, RT, 11ª edição, 1989, traz como argumento para demonstrar a impossibilidade da inexistência da substituição processual o fato de que o titular do direito material não estaria na relação processual o que “tornaria impossível o instituto da conciliação, que integra o processo trabalhista, inclusive constitucionalmente” (pág. 635).

Como a Lei n. 8.073/80, em seu único artigo diz que “as entidades sindicais poderão atuar como substituto processual dos integrantes da categoria”, necessário se faz dar interpretação plausível a tal dispositivo (já que não vislumbramos a possibilidade da ocorrência do instituto), passando-se a entender que o legislador foi tecnicamente impreciso, e que, em verdade, existe representação processual, com a lei outorgando ao Sindicato mandato legal para intentar ação em nome dos profissionais que integram a categoria.

Allás, esta é uma das precípua atividades do Sindicato: representar os integrantes da categoria extrajudicial ou judicialmente, conforme reza a novel Constituição Federal. E a representação judicial ocorre nas hipóteses em que toda a categoria tem interesse na questão material, através do já mencionado mandato legal.

Assim é que o sindicato deve intentar ação em nome de tais profissionais (com relação de todos os representados, que acompanha a prefacial), os quais podem desistir da ação (mesmo porque podem entender que outro advogado, que não o indicado pelo sindicato, pode melhor promover sua defesa) ou fazer acordos; bem como deve, ao final do feito, prestar contas a cada um dos representados.

S. J. R. Preto, setembro/1992.